

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10620/000.332/92-79
ACÓRDÃO NR. 104-10.988

Sessão de 19 de novembro de 1993

RECURSO NR.: 76.406 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

RECORRENTE : JURACY TRINDADE DA SILVA

RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

CMEL/

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROCESSO DECORRENTE -
Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURACY TRINDADE DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), SERGIO MURILLO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), ANTONIO LISBOA CARDOSO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

RECURSO NR.: 76.406

RECORRENTE : JURACY TRINDADE DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 12, tributação reflexa, em decorrência de autuação no imposto de renda pessoa jurídica no mesmo período.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, em consonância com o decidido no processo matriz nr.

Em seu recurso, se reporta a interessada às razões de defesa contidas no recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente, cujo processo principal, objeto do recurso nr. 104.889, foi levado a julgamento nesta mesma sessão, sendo o resultado pelo seu não provimento (Ac. nr. 104-10.933).

Considerando a íntima relação de causa efeito existente entre o processo matriz e o seu decorrente, deve este seguir o mesmo resultado daquele.

Em razão do acima exposto nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO } RELATOR